



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

DESPACHO RESPOSTA RECURSO/CONTRARRAZÕES

Processo SEI nº 510001/000229/2025

Concorrência Eletrônica nº 007/2025 – SECID/RJ

Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de obras de drenagem pluvial, pavimentação e sinalização viária, com elaboração de projeto executivo, em diversas ruas dos bairros São José e Santa Tereza, no Município de Belford Roxo/RJ.

I – DO RECURSO

A empresa ESPECTRO ENGENHARIA LTDA. interpôs tempestivamente recurso administrativo (index 112342482) contra a decisão que declarou habilitada a empresa OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, sob o argumento de que a certidão de regularidade fiscal apresentada perante a Procuradoria Geral do Estado não atenderia ao padrão usual de emissão eletrônica, por não conter código de verificação digital, o que, segundo o recorrente, inviabilizaria a aferição de sua autenticidade.

Por seu turno, a empresa recorrida igualmente apresentou tempestivamente suas contrarrazões (index 112550420), refutando os argumentos apresentados.

II – DA ANÁLISE

1. Da exigência editalícia

O item 2.10.2 do edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, sem condicionar a validade do documento a um formato específico (ex.: exclusivamente eletrônico com código de verificação), mas tão somente que seja emitido pelo órgão competente. E em poderia ser diferente, uma vez que constituiria restrição indevida e extrapolaria o comando contido no inciso III do art. 68 da Lei 14.133/2021.

Perceba que não compete ao operador inovar onde a Lei não o fez. O comando legal não faz referência quanto à forma, limitando-se a exigir a comprovação de regularidade, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos

encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.*

2. Da autenticidade do documento apresentado

A Comissão verificou que a certidão apresentada pela empresa OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA foi emitida pela Procuradoria Geral do Estado, atendendo ao comando editalício. Ademais, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode, a qualquer tempo, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento novo que deveria constar originalmente da proposta.

Assim, caso houvesse dúvida quanto à autenticidade do documento, o procedimento adequado seria a realização de diligência junto à PGE/RJ, o que já foi realizado, confirmando a validade da certidão apresentada. O dispositivo legal a que se refere o §2º do art. 68 acima transcrito e que confere legitimidade ao documento encontra-se na RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 109 DE 04 DE AGOSTO DE 2017, conforme a seguir transcrito:

Art. 15. As repartições fiscais somente poderão recepcionar os pedidos e emitir certidões nos termos da [Resolução SER nº 310](#) de 15 de agosto de 2006 para emissão de Certidão Positiva de Débitos (CPD).

§ 1º As repartições fiscais também poderão recepcionar os pedidos e emitir Certidão Negativa de Débitos (CND) e Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPN) nos termos da [Resolução SER nº 310](#), de 15 de agosto de 2006 nos seguintes casos:

I - quando o Sistema Eletrônico de Emissão de Certidão ficar inoperante;

II - quando a certidão deva ser emitida com fundamento em determinação judicial, caso não seja possível sua emissão pelo sistema;

III - quando houver alguma especificidade do contribuinte que torne impossível sua emissão pelo sistema;

IV - em casos de urgência em que não seja emitida por algum erro do sistema.

3. Dos princípios aplicáveis

O pedido de inabilitação formulado pela recorrente não encontra respaldo jurídico, visto que a documentação exigida pelo edital foi devidamente apresentada. Atender ao pleito significaria criar exigência não prevista no instrumento convocatório, o que violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**).

Além disso, o indeferimento da habilitação com base apenas na forma documental, sem que houvesse vedação editalícia expressa, afrontaria também os princípios da competitividade e do julgamento objetivo.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação conhece o recurso interposto pela empresa ESPECTRO ENGENHARIA LTDA, mas lhe nega provimento, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por estar sua documentação em conformidade com as exigências do edital e da legislação

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

Rio de Janeiro, 12 setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Navarro Contreiras, Ajudante**, em 12/09/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **112844457** e o código CRC **08C359C5**.

Referência: Processo nº SEI-510001/000229/2025

SEI nº 112844457

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 6º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-175
Telefone: